



ABREU, NABBOUH & ASSOCIADOS

ESCRITÓRIO JURÍDICO

**AO JUÍZO DA 1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Autos nº 0014671-40.2021.8.16.0044

CASEIRINHO ALIMENTOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por seus procuradores, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação expedida em cumprimento à decisão de mov. 1243.1, manifestar-se acerca da regularidade fiscal federal e estadual e requerer a dilação do prazo para apresentação das certidões federais, pelos fundamentos a seguir expostos.

1. DA DELIMITAÇÃO DA INTIMAÇÃO E DA SITUAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL ESTADUAL

A intimação expedida em 14/05/2026, em cumprimento à decisão de mov. 1243.1, determinou que a Recuperanda, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentasse as certidões federais exigidas pelo art. 57 da Lei nº 11.101/2005 e, no mesmo prazo, promovesse a regularização fiscal perante o Estado do Paraná, com apresentação da respectiva CND/CPEN.

Quanto à esfera estadual, entretanto, a determinação não se encontra atualmente exigível. O item 2.2 da decisão de mov. 1243.1 foi objeto do Agravo de Instrumento nº 0075722-14.2026.8.16.0000, interposto pela Recuperanda especificamente para impugnar a retomada da exigência de regularidade fiscal estadual e a fixação do prazo de 90 (noventa) dias para apresentação da CND/CPEN.





ABREU, NABBOUH & ASSOCIADOS

ESCRITÓRIO JURÍDICO

Ao apreciar o pedido de tutela recursal, a Exma. Relatora reconheceu a presença dos requisitos do art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, I, do CPC e deferiu efeito suspensivo para sustar a ordem de apresentação das certidões estaduais até o julgamento do recurso. A decisão foi expressa no sentido de que, diante da controvérsia já anteriormente submetida ao Tribunal, do elevado passivo tributário e do risco de consequências gravíssimas ao processo recuperacional, a exigência deveria permanecer suspensa até pronunciamento definitivo do Colegiado.

A tutela recursal permanece eficaz. Inclusive, em decisão posterior proferida no próprio agravo, foi mantida a suspensão da ordem de apresentação das CND/CPEN estaduais, sem restabelecimento do prazo fixado na origem. O próprio Estado do Paraná, ao se manifestar nestes autos, reconheceu expressamente que o efeito suspensivo concedido no mov. 55.1 do Agravo de Instrumento sustou, por ora, a ordem de apresentação das certidões estaduais.

Dessa forma, no que se refere à regularidade fiscal estadual, requer-se apenas que seja observada a eficácia da tutela recursal concedida no Agravo de Instrumento nº 0075722-14.2026.8.16.0000, ficando suspensa a exigência de apresentação da CND/CPEN estadual e a fluência do prazo correspondente enquanto perdurar a decisão do E. Tribunal de Justiça.

2. DA REGULARIDADE FISCAL FEDERAL E DA NECESSIDADE DE NOVA DILAÇÃO DE PRAZO

Em relação à regularidade fiscal federal, a situação exige tratamento distinto. A Recuperanda não pretende afastar a obrigação prevista no art. 57 da Lei nº 11.101/2005, tampouco postergar indefinidamente a equalização de seu passivo tributário. O que se requer é prazo adicional para que as providências administrativas necessárias possam ser concluídas de forma efetiva e tecnicamente adequada.

O histórico dos autos demonstra que a Recuperanda vem adotando providências concretas para viabilizar a regularização. Após diligências anteriores para migração dos débitos e estruturação da solução fiscal, foi protocolado, em 19/05/2025, perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pedido de Transação Individual para empresa em recuperação judicial, sob o protocolo nº 01402362025.





ABREU, NABBOUH & ASSOCIADOS

ESCRITÓRIO JURÍDICO

A partir de então, o procedimento administrativo passou a depender da análise da própria Administração Tributária. Em manifestação apresentada nos autos em 02/10/2025, a própria Fazenda Nacional esclareceu que a transação individual possui natureza distinta dos parcelamentos ordinários, pois pressupõe exame individualizado da situação econômico-financeira, contábil, judicial e histórica do contribuinte, bem como de diversos documentos e informações disponíveis nos sistemas da PGFN e da Receita Federal.

Naquela mesma oportunidade, a União reconheceu que o procedimento ainda se encontrava em fase de análise inicial e afirmou expressamente não ser possível estabelecer prazo para a conclusão do requerimento ou antecipar o seu resultado. Diante do pedido de transação em andamento, a própria Fazenda Nacional concordou, então, com a prorrogação, por mais 90 (noventa) dias, do prazo destinado à obtenção da certidão.

A tramitação administrativa, contudo, prolongou-se por vários meses. Em janeiro de 2026, a Recuperanda voltou a informar ao Juízo que o procedimento permanecia em curso e que haviam sido formuladas exigências de complementação documental, razão pela qual requereu nova dilação. A decisão de mov. 1243.1, considerando as informações e documentos então apresentados, concedeu novo prazo de 90 (noventa) dias para apresentação das certidões federais.

Posteriormente, já no âmbito da análise preliminar do requerimento administrativo, a PGFN formulou exigências documentais de elevada complexidade e extensão. O despacho juntado aos autos no mov. 1278.3 registrou a necessidade de complementação de diversas informações e, ao final, estabeleceu prazo improrrogável de apenas 10 (dez) dias para apresentação integral da documentação remanescente.

Entre os elementos exigidos estavam: **(i)** plano de recuperação fiscal abrangendo a totalidade do passivo objeto da negociação, com cronograma de pagamento, memória de cálculo e evolução da dívida em três grupos distintos – FGTS, débitos previdenciários e demais débitos; **(ii)** documentação econômico-financeira prevista na regulamentação específica da PGFN; **(iii)** relatório analítico de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, com certificação de profissional contábil; **(iv)** relação exauriente e atualizada de todos os bens e direitos da sociedade, com indicação





ABREU, NABBOUH & ASSOCIADOS

ESCRITÓRIO JURÍDICO

individualizada de sua vinculação ao Plano de Recuperação Judicial e de eventuais garantias; e (v) certidões atualizadas de inteiro teor das matrículas de todos os imóveis de titularidade da Recuperanda.

Não se trata, portanto, de simples juntada de certidões ou documentos previamente disponíveis. As exigências pressupõem a consolidação de informações jurídicas, contábeis, fiscais, patrimoniais e financeiras, a elaboração de planilhas específicas, a atualização de documentos registrares e a compatibilização do plano fiscal com o Plano de Recuperação Judicial já aprovado.

A imposição de prazo administrativo de 10 (dez) dias para o atendimento integral de providências dessa natureza mostrou-se materialmente insuficiente. O fato de o primeiro requerimento de transação não ter resultado na celebração do acordo, portanto, não equivale à ausência de iniciativa ou à inércia da Recuperanda; decorre de procedimento administrativo complexo, prolongado e sujeito a exigências sucessivas que demandam preparação técnica incompatível com o exíguo prazo final concedido.

Importa destacar, ainda, que o próprio despacho administrativo ressaltou expressamente a possibilidade de formulação de novo requerimento devidamente instruído. É justamente para viabilizar a consolidação dessa documentação e a reapresentação da medida administrativa com todos os elementos exigidos que se requer a presente dilação de prazo.

A Recuperanda está, assim, providenciando a reunião e atualização das informações necessárias para estruturar nova apresentação perante a PGFN em condições de efetivo processamento, evitando a repetição de protocolo incompleto e buscando solução fiscal compatível com sua capacidade econômico-financeira e com as obrigações assumidas no processo recuperacional.

3. DA ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE DA DILAÇÃO REQUERIDA

O prazo estabelecido para apresentação das certidões possui natureza judicial e deve ser administrado de forma compatível com as circunstâncias concretas do processo. O art. 139, VI, do CPC autoriza o Juízo a dilatar os prazos processuais e adequar a marcha do procedimento às necessidades do conflito, interpretação que, no presente caso, deve ser conjugada com os deveres de cooperação, razoabilidade e proporcionalidade previstos nos arts. 6º e 8º do CPC.





ABREU, NABBOUH & ASSOCIADOS

ESCRITÓRIO JURÍDICO

No âmbito recuperacional, essa análise deve também considerar a finalidade estabelecida no art. 47 da Lei nº 11.101/2005. A preservação da empresa não afasta a necessidade de regularização fiscal, mas exige que a implementação dessa obrigação ocorra de maneira factível, sem transformar o prazo judicial em obstáculo formal à própria solução que se pretende alcançar.

No caso concreto, a dilação pretendida não representa dispensa de regularidade fiscal. Ao contrário, busca assegurar condições para que a obrigação seja efetivamente cumprida. A Recuperanda já percorreu procedimento administrativo específico perante a PGFN, submeteu proposta de transação individual, respondeu a solicitações de complementação e teve de enfrentar exigências técnicas extensas, formuladas no curso de processo cuja própria Fazenda Nacional reconheceu não possuir prazo previsível de conclusão.

Também não há prejuízo concreto ao Fisco decorrente da prorrogação. Os créditos tributários não se submetem aos efeitos novativos do Plano de Recuperação Judicial, e as execuções fiscais preservam regime jurídico próprio, ressalvadas as hipóteses em que a Lei nº 11.101/2005 atribui competência ao Juízo recuperacional para controle de atos constitutivos incompatíveis com a preservação dos bens essenciais e com a execução do plano.

Por outro lado, a adoção imediata de consequência extrema em razão da ausência momentânea da CND seria desproporcional diante do histórico concreto de providências adotadas e da circunstância de que **a própria regularização depende de procedimento administrativo complexo**.

Nesse contexto, mostra-se razoável a concessão de nova dilação pelo prazo de 90 (noventa) dias, período que permitirá à Recuperanda concluir a consolidação da documentação exigida pela PGFN, formalizar as providências administrativas cabíveis e apresentar ao Juízo a respectiva CND/CPEN federal.

4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se:





ABREU, NABBOUH & ASSOCIADOS

ESCRITÓRIO JURÍDICO

- a) **quanto à regularidade fiscal estadual**, seja reconhecida e observada a **eficácia do efeito suspensivo concedido no Agravo de Instrumento nº 0075722-14.2026.8.16.0000**, permanecendo suspensa a eficácia do item 2.2 da decisão de mov. 1243.1, inclusive a exigência e a fluência do prazo para apresentação da CND/CPEN estadual, até ulterior deliberação do E. Tribunal de Justiça;
- b) seja concedida à Recuperanda nova **dilação de prazo por 90 (noventa) dias** para que possa concluir a reunião e atualização dos documentos necessários, formalizar as providências administrativas cabíveis perante a PGFN e apresentar a competente CND/CPEN federal, considerado o histórico das providências administrativas adotadas pela Recuperanda a prolongada tramitação administrativa e a complexidade das exigências documentais formuladas pela PGFN.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba/PR, 24 de agosto de 2026

MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER
OAB/PR 49.479

